



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 50999/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, EDSON FLAVIO HOFFMANN, VALDEMAR GRALAK
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2008/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Constatada a regularidade da contratação dos serviços contábeis. Prejulgado 06. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Deriva o presente expediente da Tomada de Contas Extraordinária nº 670026/14, instaurada visando à apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados pelo Sr. ANTONIO SIMIANO com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, dentre elas, o **MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**, seja na qualidade de pessoa física enquanto contador, seja como representante da pessoa jurídica em que é proprietário (ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI – ME).

Com o objetivo de apurar eventual ilegalidade (peça 48), o então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou o desmembramento dos processos, deixando como interessado na presente Tomada de Contas o Município de São Roque, a quem determinou a citação, assim como a do prefeito da atual gestão, EDSON FLAVIO HOFFMANN, do gestor à época dos fatos, VALDEMAR GRALAK e do contratado, ANTONIO SIMIANO, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (dias).

Às peças 57, 61 e 68, o Município de São Roque e os srs. Edson Flavio Hoffmann e Antonio Simiano apresentaram defesa, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da Instrução n. 6084/22, opina à Coordenadoria de Gestão Municipal pela ocorrência da prescrição e, no mérito, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária (peça 74).

Através do parecer 1242/22, o Ministério Público de Contas se opõe à prescrição e, no mérito, opina pela improcedência da Tomada de Contas (peça 75).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Como pode ser observado, em sua defesa (peça 68), verifica-se que o próprio Requerido confirma ter firmado contratado com a prefeitura no valor de R\$ 7.900,00, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados nos documentos que compõem o processo administrativo disciplinar 02/2014, aberto através da portaria 167/2014, com a finalidade de auxiliar os membros da comissão no tocante ao levantamento dos valores divergentes entre os relatórios da folha de pagamento emitidos pelo departamento de recursos humanos e os arquivos enviados ao banco do brasil para pagamento dos vencimentos dos servidores em função, ante a existência de valores pagos a maior pelo banco em contraposição aos constantes da folha de pagamento.

Aduz o Requerido que o serviço contratado foi executado em sua integralidade, através da análise do backup disponibilizado pelo município, além de todos os relatórios enviados pelo banco do Brasil.

O Município, através da defesa apresentada (peça 57), confirma ter contratado o sr. Antonio, em 2015, por meio de processo de dispensa de Licitação nº 02/2015 (peça 59), tendo a sua proposta sido a mais vantajosa.

Além dos esclarecimentos prestados, foi possível conferir, através dos documentos juntados, que a contratação deu-se exclusivamente para que fosse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

analisado os documentos que formavam o PAD 02/2014, o qual tinha como objetivo averiguar eventual desvio de verba nos pagamentos, o qual envolvia supostamente o setor de recursos humanos com a participação de outros servidores, razão pela qual se fazia importante a análise de uma pessoa externa ao quadro de servidores efetivos do Município.

Ademais, os interessados comprovaram a prestação do serviço, ao juntarem o relatório técnico de levantamento de valores elaborado pelo contratado (peça 55).

Das defesas apresentadas, depreende-se que os Requeridos conseguiram demonstrar a efetiva prestação do serviço e a singularidade deste, o que vai ao encontro do Prejulgado 06 do TCE/PR.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **IMPROCEDÊNCIA** da tomada de contas extraordinária, uma vez que foi verificada a regularidade dos serviços contábeis prestados pela empresa do Sr. Antonio Simiano ao Município de Boa Ventura de São Roque.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgar **IMPROCEDENTE** a tomada de contas extraordinária, uma vez que foi verificada a regularidade dos serviços contábeis prestados pela empresa do Sr. Antonio Simiano ao Município de Boa Ventura de São Roque.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro no exercício da Presidência